

PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO Coordenadoria de Compras e Licitações ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024

Às 08:30 horas do dia 14 de outubro de 2024, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 909/2024 de 28/06/2024, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23111.041132/2021-49, para realizar os procedimentos relativos a análise e decisão de recurso impetrado no Pregão Eletrônico nº 90008/2024.

REFERENTE: ITEM 126

RECORRENTE: CNPJ: 10.592.584/0002-76 - Razão Social: CONTROLE SERVICOS E COMERCIO DE

INFORMATICA LTDA

PARECER DE DECISÃO DO RECURSO

A impetrante **CONTROLE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA**, registrada sob CNPJ Nº 10.592.584/0002-76, apresentou intenção de recurso administrativo no Pregão Eletrônico nº 90008/2024, cujo objeto do certame é a aquisição de equipamentos eletrodomésticos, projetores, telas de projeção e contratação de empresa (s) especializada (s) para o fornecimento de equipamentos e utensílios de cozinha industrial, com o objetivo de atender demandas dos Restaurantes Universitários e Residências Universitárias dos quatro campi da Universidade Federal do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Quanto ao Recurso, o Edital do PE 90008/2024 regula o seguinte:

"25. DOS RECURSOS

- 25.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.
- 25.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.
- 25.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:
 - 25.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;
 - 25.3.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos;
- 25.3.3. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;
- 25.3.4. na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação da ata de julgamento.
- 25.4. Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.



PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Coordenadoria de Compras e Licitações

- 25.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- 25.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.
- 25.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
- 25.8. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.
- 25.9. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.
- 25.10. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados no endereço eletrônico: cpl@ufpi.edu.br."

DECISÃO DO RECURSO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Grifo nosso).

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024/2019:

- Art. 2º. O Pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.
- § 1 º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.
- § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Coordenadoria de Compras e Licitações

Analisando a manifestação de recurso impetrado, o pregoeiro com a equipe de apoio da Comissão de Licitação discorre o seguinte:

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

CONTROLE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA

A recorrente solicita desclassificação/inabilitação da empresa L M PEREIRA LICITA para o item 126, CNPJ/MF n.º 48.624.749/0001-36, com as seguintes alegações:

"Em face da decisão que consagrou a licitante **L M PEREIRA LICITA** arrematante do Item 126, valendo-se a doravante "Recorrente", para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir:

- 1. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:
- 2. Para o Item 126, o licitante **L M PEREIRA LICITA** apresentou o modelo de equipamento **MONDIAL MO-02-34**. Entretanto, o equipamento não possui as seguintes características exigidas no Edital:

(...)

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisum de arrematação e classificação do licitante em comento para o Item 126, para consequente e subsequente chamamento do ranking de classificação."

Ante o exposto e considerando que a recorrida não apresentou contrarrazões, assim passam a discorrer o pregoeiro e a equipe de apoio:

De acordo com a Lei 14.133/21, em seu Art. 59, as propostas serão desclassificadas nos seguintes casos: (...)

II - Se não atenderem às especificações técnicas detalhadas no edital;

 $\stackrel{\searrow}{\mathsf{V}}$ - Quando apresentarem desconformidade com outras exigências do edital, desde que insanável.

Hely Lopes Meirelles reforça que "a proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14ª ed., 2007, p. 157).

O princípio da vinculação ao edital assegura que tanto a Administração quanto os licitantes cumpram os termos fixados no ato convocatório. Nesse contexto, a proposta deve ser considerada desclassificada.



PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

Coordenadoria de Compras e Licitações

Entretanto, é crucial também considerar o interesse público. Estamos diante de um produto de qualidade superior e com um valor menor. O princípio da vinculação ao edital não deve prevalecer sobre o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras do edital de forma excessivamente restritiva, a fim de que não prejudique a Administração. É fundamental analisar se a divergência apresentada compromete a essência do produto que se pretende adquirir.

Marçal Justen Filho observa que: "obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010.)

Segundo o STJ, tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156).

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União também se manifestou a favor de que é admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Diante das fundamentações apresentadas, fica evidente que, embora a recorrente tenha respaldo legal em suas alegações, a empresa L M PEREIRA LICITA ofereceu um produto de maior qualidade e menor preço, evidenciando o princípio da economicidade em prol do interesse público.

CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, junto à equipe de Pregoeiros e de Apoio, decidem por unanimidade de seus membros o indeferimento por serem IMPROCEDENTES as alegações do recurso da recorrente CONTROLE SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA, mantendo inalterado o resultado da licitação para o item 126. Ademais, submete-se os autos a apreciação da autoridade competente, SALVO O MELHOR JUÍZO.

Teresina-PI, 14 de outubro de 2024.



PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO Coordenadoria de Compras e Licitações

VANESSA MAIA DE OLIVEIRA **Pregoeiro Oficial**

CAROLINE CARMEN BARBOSA **Equipe de Apoio**

JESSICA DE OLIVEIRA LEITE **Equipe de Apoio**

ANA VALÉRIA LIMA SILVA **Equipe de Apoio**